



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04865/16*

Origem: Controladoria Geral do Município de João Pessoa  
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2015  
Responsável: Sérgio Ricardo Alves Barbosa – (02/01 a 19/11)  
Responsável: Severino Souza de Queiroz (20/11 a 31/12)  
Procurador: Ademar Azevedo Régis (Procurador Geral do Município)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de João Pessoa. Administração Direta. Controladoria Geral do Município de João Pessoa. Exercício financeiro de 2015. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2-TC 01758/20**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais advinda da **Controladoria Geral do Município de João Pessoa**, referente ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Controlador Geral, Senhor **SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA** (02/01 a 19/11) e do Controlador Geral, Senhor **SEVERINO SOUZA DE QUEIROZ** (20/11 a 31/12).

Ao analisar a matéria, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 491/496, da lavra da Auditora de Contas Públicas (ACP) Celina Costa Lima dos Reis Carneiro, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto, apontando as seguintes colocações:

1. A Prestação de Contas Anual (PCA) foi encaminhada dentro do prazo legal, mas em desacordo com a Resolução Normativa RN - TC 03/2010 por não apresentar a relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes;
2. A Controladoria Geral do Município foi criada por meio da Lei 12.150, de 09 de setembro de 2011, na qual transformou o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de João Pessoa em Controladoria-Geral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04865/16

3. A Lei Municipal 13.000/2015, de 20 de janeiro de 2015, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2015, em seu art. 10, dispôs que a Controladoria Geral do Município – CGM, transformada pela Lei Ordinária 12.960, de 07 de janeiro de 2015, e mediante autorização de seus arts. 6º e 7º, devidamente reordenada pela Lei 13.000/2015 – Lei Orçamentária Municipal, teve os seus efeitos de ordem Orçamentária e Financeira a partir de 07 de janeiro de 2015. Assim, na LOA não houve inicialmente previsão orçamentária específica para a CGM, tendo seus efeitos de ordem orçamentária e financeira realizados mediante operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, bem como por créditos suplementares (arts. 6º e 7º da LOA/2015). Por meio do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD (fls. 137/485), verificou-se que foram orçadas despesas para as UOs 32101, 32102, 32103, 32104, 32105, 32106 no total de R\$4.860.000,00;
4. Durante o exercício, foram empenhadas despesas por Unidade Orçamentária:

UO 32101				
Classificação	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
+ Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica( Registros: 1 )	R\$4.500,00	R\$0,00	R\$0,00	4500
	<b>R\$4.500,00</b>	<b>R\$0,00</b>	<b>R\$0,00</b>	<b>4500</b>

UO 32102				
Classificação	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
+ Elemento : Contratação por Tempo Determinado( Registros: 14 )	R\$429.884,81	R\$462.877,48	R\$429.884,81	0
+ Elemento : Diárias - Civil( Registros: 1 )	R\$1.417,92	R\$1.417,92	R\$1.417,92	0
+ Elemento : Material de Consumo( Registros: 2 )	R\$10.063,30	R\$10.063,30	R\$2.175,00	7888,3
+ Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica( Registros: 7 )	R\$21.001,50	R\$14.787,00	R\$14.787,00	6214,5
+ Elemento : Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil( Registros: 28 )	R\$2.211.186,57	R\$2.225.236,45	R\$2.211.176,61	9,96
	<b>R\$2.673.554,10</b>	<b>R\$2.714.382,15</b>	<b>R\$2.659.441,34</b>	<b>14112,76</b>

UO 32105				
Classificação	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
+ Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física( Registros: 2 )	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	0
+ Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica( Registros: 3 )	R\$22.982,00	R\$22.982,00	R\$22.443,77	538,23
	<b>R\$22.982,00</b>	<b>R\$22.982,00</b>	<b>R\$22.443,77</b>	<b>538,23</b>

Fonte: SAGRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04865/16*

5. Ao final do exercício, o montante de Restos a Pagar para o exercício seguinte totalizou R\$19.150,99, sendo R\$10.714,50 não processados e R\$8.436,49 processados;
6. Ao longo do exercício em análise, foram realizados 10 (nove) procedimentos licitatórios, sendo 09 (nove) pregões presenciais e uma dispensa;
7. Ao longo do exercício, foram firmados 07 (sete) contratos e 03 (três) termos aditivos;
8. O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$2.641.071,38 (elementos 04 e 11), representando 97,78% da despesa total da Controladoria (R\$2.701.036,10), com o quadro assim constituído:

<b>Tipo de Vínculo</b>	<b>Quantidade</b>
Efetivo Ativo	4
Comissionados	46
Contratado por excepcional interesse público	17
<b>Total</b>	<b>67</b>

O órgão Técnico observou que que 94,02% do quadro de pessoal da CGM era composto por comissionados e contratados, ou seja, servidores nomeados sem a realização do devido concurso público, em desobediência ao art. 37, II da CF, que determina a realização de concurso público para contratação de pessoal. É necessário ressaltar que a responsabilização da gestão se dá pela ausência de comprovação de expediente junto à Administração Municipal com vistas à regularização da desconformidade apontada, posto que a CGM não tem autonomia para realizar concurso público.

9. Não houve denúncia protocolizada neste Tribunal relativa ao exercício de 2015;
10. Não houve realização de diligência in loco;
11. Após análise e verificação foram observadas as seguintes máculas:
  - a. A presente PCA foi encaminhada em desconformidade com a Resolução Normativa RN - TC 03/10; e
  - b. O quadro de servidores da CGM é formado, quase em sua totalidade, por comissionados e contratados (94,02%), em desobediência ao art. 37, II da CF, que determina a realização de concurso público para contratação de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04865/16

12. Devidamente intimado o Senhor Sérgio Ricardo Alves Barbosa (fls. 499), apresentaram defesa os dois responsáveis (fls. 501/553), sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 558/562, da lavra da ACP Mirtzi Lima Ribeiro, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto, concluindo pelo afastamento das máculas apontadas:

**CONCLUSÃO:**

Do exame das alegações e dos documentos de defesa apresentados através do DEFESA – DOC TC N° 07618/19 (Pág. 501/553 dos autos), este Departamento Especial de Auditoria – DEA se posiciona por:

**Suprimir as seguintes irregularidades inicialmente apontadas:**

- Encaminhamento da PCA em desconformidade com a RN-TC-03/10 (item 03), em razão de não ter havido convênios nesse período, cuja anotação fora indicada desde 31/03/2016, quando da protocolização da referida prestação de contas (descrição no corpo desse relatório);
- O quadro de servidores da CGM é formado, quase em sua totalidade, por comissionados (94,02%), em desobediência ao art. 37, II da CF, que determina a realização de concurso público para contratação de pessoal (item 08), por ter sido corrigido entre os exercícios de 2017 e 2018, através da elaboração da Lei Ordinária do Plano de Carreiras da entidade, seguida do Edital de Concurso, realização do Concurso Público e nomeação daqueles que lograram êxito no certame (descrito na análise no corpo desse relatório).

13. Convidado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 565/567), opinou pela regularidade das contas apresentadas e pela declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

- **REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade dos Srs. Sérgio Ricardo Alves Barbosa, referentes ao exercício de 2015, período de 02/01 a 19/11/2015, na condição de Controlador-Geral do Município de João Pessoa;
- **REGULARIDADE** das contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Severino Souza de Queiroz, relativas ao exercício de 2015, período de 20/11 a 31/12/2015, igualmente na qualidade de autoridade responsável pela gestão da Controladoria Geral do Município de João Pessoa;
- **ATENDIMENTO INTEGRAL** dos preceitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04865/16

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04865/16*

No processo em exame, o Órgão Técnico, após análise dos elementos defensórios apresentados pelos Gestores, concluiu que as máculas remanescentes de 2015 foram esclarecidas, inclusive a segunda foi corrigida nos exercícios seguintes, entre 2017 e 2018:

**CONCLUSÃO:**

Do exame das alegações e dos documentos de defesa apresentados através do DEFESA – DOC TC Nº 07618/19 (Pág. 501/553 dos autos), este Departamento Especial de Auditoria – DEA se posiciona por:

**Suprimir as seguintes irregularidades inicialmente apontadas:**

- Encaminhamento da PCA em desconformidade com a RN-TC-03/10 (item 03), em razão de não ter havido convênios nesse período, cuja anotação fora indicada desde 31/03/2016, quando da protocolização da referida prestação de contas (descrição no corpo desse relatório);
- O quadro de servidores da CGM é formado, quase em sua totalidade, por comissionados (94,02%), em desobediência ao art. 37, II da CF, que determina a realização de concurso público para contratação de pessoal (item 08), por ter sido corrigido entre os exercícios de 2017 e 2018, através da elaboração da Lei Ordinária do Plano de Carreiras da entidade, seguida do Edital de Concurso, realização do Concurso Público e nomeação daqueles que lograram êxito no certame (descrito na análise no corpo desse relatório).

Por todo o exposto, em sintonia com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, VOTO, no sentido de:

**1) JULGAR REGULAR** a prestação de contas em exame; e

**2) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04865/16*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04865/16**, referentes à prestação de contas anual advinda da **Controladoria Geral do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Controlador Geral, Senhor **SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA** (02/01 a 19/11) e do Controlador Geral, Senhor **SEVERINO SOUZA DE QUEIROZ** (20/11 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) JULGAR REGULAR** a prestação de contas em exame; e

**2) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2020.

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 19:36



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO